



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Representação Judicial
Coordenação de Consultoria Judicial

NOTA PGFN/CRJ/Nº 1017/2016

Documento público. Ausência de sigilo.
Processo Civil. Desistência em mandado de segurança após o julgamento de mérito. Efeitos e alcance da decisão proferida pelo STF no RE669.367/RJ.
Análise quanto à inclusão do tema na lista de tema definido pelo STF em repercussão geral, desfavorável à Fazenda Nacional, conforme art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016

I

Trata-se de expediente formalizado no âmbito desta Coordenação-Geral, com intuito de analisar a possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, suscitar, nas hipóteses em que o Mandado de Segurança for julgado improcedente, um *distinguishing* em relação ao decidido no tema n.º 530 de repercussão geral, bem como de inclusão do tema na lista do art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016.

2. A PRFN4, por meio de email, encaminhou a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial dúvida do tema 530 de repercussão geral (RE 669.367/RJ¹). Na consulta, questiona acerca da possibilidade de desistência em mandado de segurança, sem

¹ EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)



acquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante.

3. Salienta a consulente que o julgado não seria claro no que se refere à desistência da ação nas hipóteses em há decisão de mérito desfavorável ao impetrante. Esta imprecisão leva ao surgimento de entendimentos divergentes, não havendo até o momento orientação institucional específica acerca do alcance da decisão do STF.

4. Nesse passo, questiona qual seria a posição institucional da PGFN acerca dos efeitos da decisão do RE 669.367/RJ, solicitando que a Procuradoria da Fazenda Nacional divulgue seu entendimento institucional sobre a matéria.

5. Feito este relato, passamos à análise, nos limites das competências regimentais desta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional.

II

6. Decidiu o STF, no julgamento do tema 530 de repercussão geral (RE 669.367/RJ), que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. A mesma orientação, inclusive, tem sido reafirmada pelo STJ², inclusive sua Corte Especial³.

7. De acordo com o entendimento da maioria dos ministros, o mandado de segurança é uma ação dada ao cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito a autoridade pública considerada coatora, pois seria “intrínseco na defesa da liberdade do cidadão”. Desse modo, decidiu que a desistência do mandado de segurança é uma

² PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (AgRg na DESIS no REsp 1452786/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)

³ AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp 999.447/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015.



prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

8. Neste contexto, não há que se falar em concordância da parte contrária quando o impetrante pretender desistir do mandado de segurança e, assim, poderá fazê-lo a qualquer fase ou momento do procedimento. Por isso, entende-se que, mesmo após a prolação de uma sentença de mérito, mesmo que seja de procedência da ação, poderá o impetrante interessado desistir do “*writ*”.

9. Nota-se, no entanto, pela leitura do acórdão, que em nenhum momento os Ministros analisaram a hipótese de desistência após a sentença de improcedência do mandado de segurança, de modo que questiona a consulente acerca da possibilidade de se suscitar o *distinguishing* nessas hipóteses.

10. Nesse passo, observe-se que o cerne da questão cinge-se em esclarecer se o entendimento fixado pelo STF no julgamento RE 669.367/RJ, sob o regime de repercussão geral, alcança as hipóteses em que o pedido de desistência do mandado de segurança é apresentado após ter sido prolatada decisão de mérito desfavorável ao impetrante.

11. Antes de adentrar a análise da consulta propriamente dita, convém, por oportuno, destacar que a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, analisou no Parecer PRFN3ª REGIÃO/DICAJ nº 431/2016 os efeitos da decisão do RE 669.367/RJ, em sede de consulta interna, nos moldes da Portaria PGFN nº 1.005/2009.

12. O Parecer decorre de consulta formulada pela Divisão de Defesa em Segunda Instância - DIDE2 da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, questionando a postura administrativa e judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 669.367/RJ, julgado na forma do art. 543-B, do CPC/73.

13. O Parecer DICAJ/PRFN3 N.º 431/2016, concluiu, quanto à dúvida da consulente que:

- a) em que pese o entendimento contrário da Fazenda Nacional sobre o tema, a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 669.367/RJ permite ao impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, sem



acquiescência da parte contrária, e mesmo após decisão de mérito, seja esta favorável ou desfavorável ao autor da ação, ressalvado os casos de má-fé e abuso de direito;

b) embora o referido julgamento tenha se dado com o reconhecimento de Repercussão Geral, o precedente não é vinculante e o tema não foi incluído na lista do art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN 294/2010 pela CRJ;

c) objetivando a uniformização de procedimentos e a fim de evitar manifestações contraditórias da Fazenda Nacional em juízo, propõe-se o encaminhamento da presente à COJUD/CRJ/PGFN, solicitando a elaboração de orientação à carreira sobre a questão, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF no julgamento do RE 669.367/RJ, incluindo-se o tema na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer da Portaria PGFN 294/2010;

d) recomenda-se a devolução do expediente ao consulente, submetendo o presente parecer à COJUD/CRJ/PGFN para ratificação ou retificação do entendimento, conforme atribuição regimental de coordenação da atividade consultiva da PGFN constante do art. 21, da Portaria MF n.º 36, de 24 de janeiro de 2014.

14. Insta destacar, ainda, por oportuno, que esta Coordenação-Geral já se manifestou em outras ocasiões sobre o tema antes do julgamento do RE 669.367/RJ e sempre concluiu pela impossibilidade do impetrante desistir do mandado de segurança após a prolação de decisão de mérito, ou seja, em sentido diverso da tese fixada pelo STF.

15. Com efeito, a posição precisa da PGFN externada no Parecer PGFN/CRJ nº 2192, de 2007, no qual se suscitava a importância de promover as respectivas modificações na Lei do Mandado de Segurança:

21. Esse entendimento jurisprudencial, que admite a desistência do mandado de segurança após a prolação da sentença de mérito e sem a anuência do representante judicial da ré, tem permitido que impetrantes, depois de saírem perdedores no juízo de primeiro grau, no tribunal de segundo grau e em recurso excepcional em tribunal superior, venham a desistir de suas ações antes de ser pronunciado o último voto contrário, ou antes de publicado o acórdão desfavorável. Nesses casos, depois de movimentada toda a máquina judiciária, com todo o dispêndio de recursos materiais e humanos, um simples ato do autor impede a formação da coisa julgada material e a pacificação da controvérsia.

22. Essa permissividade jurisprudencial é incompatível com o reconhecimento da natureza jurídica de ação que se extrai do mandado de segurança, bem como com a existência do direito de defesa de que decorre o exercício da ação. O direito de ação e o direito de defesa são faces opostas duma mesma moeda. Quando uma pessoa se defende em juízo, está ela requerendo que se declare inexistir o direito alegado pelo autor. Trata-se dum pedido declaratório imanente que dispensa a apresentação de reconvenção. Assim, a sentença que julga inexistir o direito invocado pelo impetrante



presta tutela à ré; é ato jurídico estatal em favor desta. Esse ato estatal não pode ter seus efeitos suspensos por mero ato de vontade do autor. Retirar do réu um provimento jurisdicional por obra de mero pedido do autor é tão absurdo quanto tirar do autor um provimento jurisdicional em razão de mero pedido do réu.

23. Em verdade, a partir da prolação da sentença de mérito, a manutenção de seus efeitos é de interesse não só da ré, que tem a seu dispor declaração favorável a suas posições jurídicas, como também do Estado e da sociedade como um todo, a quem interessa a pacificação das controvérsias promovida pela formação da coisa julgada. Demais disso, há o interesse de que a máquina judiciária não seja novamente movimentada quando já há declaração por parte do Estado-juiz de que a pessoa não tem o direito de que invoca ser titular. Utilizar o serviço público judiciário nesses casos significa ofensa ao princípio constitucional da eficiência – art. 37, *caput*, CRFB.

24. Dessa maneira, entendemos que não se pode permitir a desistência do mandado de segurança por livre arbítrio do autor depois de prolatada a sentença.”

16. A questão foi tratada, recentemente, no Parecer PGFN/CRJ 1482/2016, que traz propostas de alterações da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Por oportuno, transcreve-se trecho do referido Parecer:

Todavia, *data maxima venia*, entende-se que a desistência não deve ser admitida quando já proferida a sentença de mérito, uma vez que, do contrário, estar-se-ia conferindo ao autor o poder de desfazer a própria decisão definitiva proferida, substituindo-a por uma sentença sem resolução do mérito, em completo desprestígio à efetividade da tutela jurisdicional prestada nos autos⁴. Conforme defendido pelo Min. Luiz Fux, em seu voto (vencido) no julgamento do RE 669.367/RJ, admitir a desistência do *mandamus* nessas condições, sob o argumento de tratar-se de remédio constitucional posto à disposição do cidadão, seria afetar o direito também constitucional à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), ao acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) e ao contraditório (CF, art. 5º, LV), garantias fundamentais também reconhecidos ao Estado. A propósito, assevera o Exmo. Ministro:

⁴ Nesse sentido, inclusive, decidia o STJ, antes do julgamento do RE 669.367/RJ pelo STF: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007. NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007 e PRECEDENTES DO STF AGREG NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 221.462/SP, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 07/08/2007, AR.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REL. MIN. EROS GRAU, DJ 14/08/2007 (...)) (AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)



Não se pode descurar do fato de que o processo jurisdicional é um instrumento público de solução de controvérsias, sendo impossível que o impetrante, ao seu alvedrio, decida sobre a subsistência da sentença de mérito, ainda que esta tenha concedido a ordem. O Judiciário não age por desfastio, nem se lhe pode impor a repetida análise de um mesmo caso. Aliás, a vedação à reiteração de julgados é o fundamento basilar do instituto da coisa julgada, conforme aponta autorizada doutrina (NIEVA FENOLL, Jordi. La cosa juzgada: El fin de un mito. In : Jurisdicción y proceso – estudios de ciencia jurisdiccional. Madrid: Marcial Pons, 2009). A proibição de que a parte desista do mandado de segurança, eliminando a sentença de mérito proferida, possui razões de ordem pública, considerando a racionalidade da administração da justiça. Por isso, pouco importa que apenas tenham sido proferidas no processo decisões favoráveis ao impetrante. Um vez prolatada a sentença de mérito, a parte apenas pode dispor dos recursos destinados a impugná-la, mas não lhe assiste a faculdade de afastar a decisão por ato próprio.

Tal medida, segundo pensamos, contribui para o **aperfeiçoamento do processual, prestigia a boa-fé, o processo leal e cooperativo** e vem impedir que se faça do mandado de segurança um instrumento para o “teste” de teses jurídicas perante o Judiciário, com a possibilidade de “descarte” da sentença jurisdicional que não atenda (ou não atenda completamente) aos anseios do impetrante.

Ademais, a regra do §6º reafirma a necessidade de observância da regra de distribuição por dependência prevista no art. 286, II, do nCPC, quando admitida a desistência da ação (antes de proferida sentença de mérito). Ou seja, homologada a desistência da ação mandamental e extinto o processo sem resolução do mérito, caso seja proposta nova demanda, ainda que sob rito procedimental distinto, o processo deve ser distribuído para o juízo prevento. Busca-se, assim, coibir eventual fraude ou má-fé do impetrante que desiste da ação e reitera o pedido em outra demanda, com o intuito de burlar o princípio do juiz natural.

17. Feito esse relato, convém ressaltar, contudo, que a despeito de o STF ter fixado em repercussão geral o entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir do mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após a prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante, o que se verifica dos debates do julgamento é que a questão acerca da hipótese de o pedido de desistência ser apresentado após ter sido prolatada decisão de mérito desfavorável ao impetrante, não foi detidamente abordada pela Corte.

18. Malgrado a fixação do precedente a Segunda Turma do STF, no MS 29032 ED-AgR não homologou a desistência do mandado de segurança de decisão denegatória por vislumbrar que na hipótese houve indisfarçável intenção de propor nova demanda nas



instâncias ordinárias. Senão vejamos abaixo trecho do voto proferido pelo Min. Relator Teori Zavascki⁵:

Consideradas as circunstâncias do caso, o pedido de desistência do mandado de segurança não pode ser homologado. Não se desconhece, certamente, o precedente firmado no RE 669.367 RG (Rel. Min. Luiz Fux, redatora do acórdão a Min. Rosa Weber, Pleno, DJe de 30/10/2014), segundo o qual pode a parte impetrante manifestar desistência da ação mandamental a qualquer tempo, mesmo após a sentença, independentemente da concordância da parte impetrada. Todavia, no caso, muito mais que o interesse das partes, está em questão a própria seriedade da função jurisdicional e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. É que o ato aqui atacado, emanado do Conselho Nacional de Justiça, foi objeto de questionamento perante esta Corte em inúmeros mandados de segurança semelhantes, tendo o Tribunal, invariavelmente, denegado a ordem, tanto no Plenário, quanto nas Turmas. O pedido de desistência, formulado após a interposição do agravo regimental, não traduz disposição da parte impetrante de se conformar com o entendimento pacificado pelo Tribunal. Pelo contrário, há indisfarçável intenção de propor nova demanda nas instâncias ordinárias.

⁵ Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO. MATÉRIA PACIFICADA. DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, POR PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem. 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988 sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. 4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013. 5. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 29032 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016)



19. Nesse diapasão, entende-se razoável que em se tratando de homologação de desistência nas hipóteses de denegação da segurança, cabe ao Procurador avaliar a possibilidade de suscitar o *distinguishing* demonstrando a diversidade do caso em relação àquele julgado no RE 669.367, em que não foi discutida essa questão. No entanto, é recomendável que essa distinção seja somente levantada em processos relevantes e não em qualquer hipótese, evitando-se a formação de jurisprudência defensiva, que implicaria na aplicação indistintamente à sentença de procedência como na de improcedência do *mandamus*.

20. Relevante consignar, ainda, que o entendimento do RE 669.367 foi mitigado pelo próprio STF na hipótese em que há por parte do impetrante o intento de desistir do “*writ*” com objetivo de fraudar o procedimento ou burlar o primado da inafastabilidade. Isto é, nas hipóteses em que desistência objetiva apenas evitar o trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável ou contrária, restando entendido, pela Corte, que haveria abuso de direito na pretensão, evitando o fim da discussão com a constituição da coisa julgada. Nesse sentido: MS 28.440 ED-AgR, MS 30.180 AgR, MS 29032 ED-AgR.

21. Dito isso, passa-se a análise de inclusão do tema na lista do art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016.

22. Com efeito, o precedente do STF, em repercussão geral (tema 530), fixou a tese de que a desistência do mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação.

23. Destacamos as seguintes decisões no âmbito do STF, que reverberam a tese firmada pelo referido Tribunal Superior: RE 889066 / SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 05/10/2016; MS 31468 AgR / DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 16/08/2016; RE 521359 ED-AgR / DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/11/2013; RE 550258 AgR / SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 27/08/2013; AI 609415 AgR / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 05/08/2011

24. Entretanto, conforme mencionado acima, a teor do entendimento firmado pelo STF, apesar de, pela leitura da ementa do tema 530, dar a entender que a desistência poderá ser homologada também para os casos em que a decisão for denegatória, não é o que se extrai do inteiro teor do voto vencedor, nem tampouco dos debates que ocorreram durante a



votação do RE 669.367. Sendo assim, deve-se ressaltar a dispensa nos casos em que o mandado de segurança for julgado improcedente.

25. Nesse contexto, e afigurando-se improvável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, mesmo tratando-se de questão processual (o que a rigor não ensejaria a inserção em lista), mas em razão relevância, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016⁶, que autoriza a dispensa da apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, perante os Tribunais Regionais Federais, STJ ou STF, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores em jurisprudência reiterada e pacífica.

26. Propõe-se, por conseguinte, a inclusão de item na lista prevista no §4º do art. 2º da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos que se seguem:

1.40. Desistência – Mandado de Segurança.

RE 669.367/RJ (tema n.º 530 de repercussão geral)

Resumo: o STF firmou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação.

Observação: a despeito da tese fixada permitir a conclusão de que a desistência poderá ser homologada também para os casos em que a decisão for denegatória, não é o que se extrai do inteiro teor do voto vencedor, nem tampouco dos debates que ocorreram durante a votação do RE 669.367. Sendo assim, em processos relevantes e com atuação estratégica, cabe ao Procurador avaliar a possibilidade de suscitar o *distinguishing* demonstrando a distinção da hipótese de desistência da ação mandamental após a decisão denegatória daquela tese firmada no julgado no RE 669.367, no bojo do qual não foi exaurida essa questão.

[Referência: Nota PGFN/CRJ nº XXXXX](#)

* Data da inclusão: XXXXX

⁶ “Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

...V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei n.º 5.542/1943

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional”.



27. Sugere-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Nota Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, para ciência.

28. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação.

À consideração superior.

2016. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de

RAYANNE BATISTA EUCLIDES
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Representação Judicial
Coordenação de Consultoria Judicial

Registro 371032-2016

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 371032/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento público. Ausência de sigilo. Processo Civil. Desistência em mandado de segurança após o julgamento de mérito. Efeitos e alcance da decisão proferida pelo STF no RE669.367/RJ. Análise quanto à inclusão do tema na lista de tema definido pelo STF em repercussão geral, desfavorável à Fazenda Nacional, conforme art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 1017/2016, da lavra da Procuradora RAYANNE BATISTA EUCLIDE, com o qual manifesto minha concordância.

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de outubro de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se cópia desta Nota à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, para ciência.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de outubro de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário